

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão nos processos 562/2017/THH e 1069/2017/THH sobre o tratamento, pela Comissão, de um grande número de pedidos de acesso a documentos relativos às despesas de viagem dos comissários

Decisão

Caso 562/2017/THH - Aberto em 06/07/2017 - Decisão de 16/11/2018 - Instituições em causa Comissão Europeia (Solucionado pela instituição) | Comissão Europeia (Não se justificam inquéritos adicionais) |

Caso 1069/2017/THH - Aberto em 16/11/2018 - Decisão de 16/11/2018 - Instituições em causa Comissão Europeia (Solucionado pela instituição) | Comissão Europeia (Não se justificam inquéritos adicionais) |

O caso surgiu a partir de uma campanha lançada pela Access Info Europe, uma organização não governamental (ONG) sediada em Espanha, em janeiro de 2017, para obter acesso público às despesas de viagem dos comissários europeus para o ano de 2016. Participaram na campanha cerca de 120 cidadãos, tendo apresentado um total de 188 pedidos à Comissão. A Comissão decidiu tratar os numerosos pedidos como provenientes de uma única fonte e tratar diretamente do Access Info Europe, o que significa que a Comissão não enviou avisos de receção aos requerentes individuais, nem enviou quaisquer respostas aos pedidos dos indivíduos. Devido ao grande número de documentos cujo acesso foi solicitado, a Comissão apresentou uma proposta à ONG para limitar o âmbito do pedido e, em seguida, concedeu acesso a um número limitado de documentos.

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria ter contactado individualmente todos os requerentes, pelo menos para os informar de que trataria todos os pedidos apenas através do Access Info Europe. No entanto, após ter verificado, numa inspeção, a quantidade de trabalho administrativo necessário para tratar cada um dos 188 pedidos, concordou igualmente que a Comissão agiu de forma razoável quando considerava que os recursos necessários para tratar todos os 188 pedidos constituíam um encargo administrativo excessivo. Por conseguinte, a Comissão tinha o direito de restringir o âmbito do pedido de acesso do



público.

No entanto, o Provedor de Justiça considera que existe um interesse público no acesso do público à informação sobre as despesas de viagem dos comissários. Uma vez que a Comissão se comprometeu agora a conceder esse acesso de forma proativa e está agora a fazê-lo regularmente, o Provedor de Justiça considerou que não existem motivos para um inquérito mais aprofundado sobre a questão. Por conseguinte, encerrou o seu inquérito.

O Provedor de Justiça felicita a Comissão por esta nova política de publicação proativa.

Antecedentes da denúncia

1. Em janeiro de 2017, a Access Info Europe, uma organização não governamental (ONG), lançou uma campanha para obter acesso público às despesas de viagem de todos os comissários para 2016. Criou um sítio Web [1] onde os cidadãos podem seguir ligações para solicitar o acesso às despesas de viagem de um Comissário por um período de dois meses. 120 cidadãos fizeram 188 pedidos deste tipo. A ONG é a primeira queixosa neste caso. O segundo queixoso é um indivíduo, um dos cidadãos que apresentou um pedido, que solicita o acesso às despesas de viagem do Comissário Hahn entre maio e junho de 2016 e de setembro a outubro de 2016.
2. Em março de 2017, a Comissão escreveu à ONG explicando que a sua campanha tinha desencadeado os pedidos e sugerindo que iria comunicar com a ONG como intermediário para os 120 cidadãos, tratando os pedidos de uma única fonte. A ONG não concordou, uma vez que não considerou que atuava em nome das recorrentes. Devido ao facto de a Comissão ter adotado esta abordagem, o queixoso individual neste caso não recebeu nem uma resposta nem um aviso de receção do seu pedido inicial. O mesmo se passou com o seu pedido de revisão (o chamado «pedido confirmativo»), em relação ao qual não recebeu nenhuma resposta da Comissão.
3. Em resposta aos próprios pedidos de acesso, a Comissão demonstrou que seriam necessários 75,5 dias úteis para preparar uma resposta a todos eles. Concluiu que se tratava de um encargo administrativo desproporcionado. Em conformidade com as regras de acesso do público da UE, a Comissão propôs uma solução justa [2]. A solução justa apresentada foi que a ONG restringisse o pedido a qualquer período de dois meses em 2015 e 2016, excluindo cinco comissários para os quais as despesas de viagem por um período de dois meses já tinham sido publicadas em dezembro de 2016.
4. A ONG alegou que não estava em condições de aceitar qualquer solução proposta, uma vez que não era a única fonte dos pedidos. No entanto, sublinhou que, de qualquer modo, considerava inaceitável a solução proposta. A ONG queixou-se à Comissão sobre a forma como a Comissão tinha tratado os pedidos de acesso.



5. O queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em abril de 2017, uma vez que a Comissão não tinha respondido ao seu pedido de acesso do público aos documentos. A ONG recorreu ao Provedor de Justiça em junho de 2017, não tendo recebido qualquer resposta da Comissão sobre a sua queixa.

6. Em junho de 2017, a Comissão informou a ONG de que, devido ao grande número de documentos abrangidos pelo pedido de acesso, precisaria de mais tempo para responder.

7. Em julho de 2017, a Comissão emitiu a sua resposta ao pedido de revisão, enviando-o apenas à ONG. A decisão indicava que a Comissão tinha limitado unilateralmente o âmbito do pedido, uma vez que não tinha sido encontrada uma solução [3] . A Comissão concedeu ao Presidente, aos Vice-Presidentes e aos Comissários em funções, durante o período de janeiro e fevereiro de 2016, acesso a 257 mapas sumários de despesas de viagem para o presidente, os vice-presidentes e os comissários em funções na altura.

O inquérito

8. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a forma como a Comissão tratou os pedidos de acesso do público relativos às despesas de viagem dos comissários. No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça reuniu-se com a Comissão e inspecionou o dossiê da Comissão sobre o caso. A decisão do Provedor de Justiça tem em conta os argumentos e pontos de vista apresentados pelas partes no decurso do inquérito, bem como os intercâmbios escritos entre as partes durante o procedimento de pedido de acesso do público.

Tratamento, pela Comissão, dos pedidos de acesso do público aos documentos relativos às despesas de viagem dos comissários

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

9. O autor da denúncia alegou que a Comissão não tratou a sua denúncia em conformidade com as regras aplicáveis [4] , uma vez que a Comissão não reconheceu o seu pedido nem, de facto, respondeu ao mesmo.

10. A ONG está igualmente preocupada com a forma como a Comissão tratou os pedidos de acesso. Argumenta que deveriam ter sido tratados como pedidos separados e não como um único pedido de uma única fonte. Além disso, a ONG alega que a Comissão decidiu erradamente comunicar diretamente com ela, e não com todos os requerentes individualmente, especialmente depois de a ONG ter dito que não atuaria como intermediário para os requerentes.



11. Além disso, a ONG não considera que a Comissão possa apresentar uma proposta de solução equitativa, uma vez que cada pedido individual não diz respeito a um grande número de documentos. Contesta igualmente a opinião da Comissão de que o tempo necessário para tratar todos os pedidos de acesso seria de 75,5 dias.

12. A Comissão alega que foi correto tratar os numerosos pedidos de acesso como um só. A campanha da ONG e a formulação muito semelhante dos pedidos deixam claro que os pedidos faziam parte de uma campanha organizada. A Comissão considera que se tratou de uma tentativa de evitar a apresentação de um pedido de acesso público a um grande número de documentos, o que teria sido demasiado oneroso para a Comissão.

13. As regras de acesso do público não podem ser contornadas dividindo um pedido de um grande número de documentos em pedidos múltiplos e mais pequenos [5] . Uma vez que foi a ONG que iniciou a campanha de acesso do público a estes documentos, a Comissão considerou-a um intermediário dos requerentes.

14. A Comissão alegou igualmente que, quando trata de um pedido de acesso público, tem de ter em conta o interesse do requerente e o volume de trabalho necessário para tratar o pedido. No caso em apreço, considera que a solução proposta equilibra adequadamente esses interesses, limitando o pedido de acesso a um período de dois meses. Uma vez que a ONG não aceitou a solução proposta, a Comissão alega que aplicou corretamente a solução proposta, para que pudesse tratar o pedido no prazo legal de 15 dias úteis.

Avaliação do Provedor de Justiça

15. As regras de acesso do público da UE têm devidamente em conta os encargos administrativos que podem ser impostos a uma instituição em caso de pedido muito elevado ou de muitos pedidos do mesmo requerente. Neste caso, a Comissão recebeu 188 pedidos de acesso público num curto espaço de tempo. Dada a natureza muito semelhante destes pedidos e o facto incontestável de que os pedidos foram incentivados, organizados e coordenados pela ONG, era razoável que a Comissão os tratasse como um único grande pedido. Se a Comissão não fosse autorizada a adotar esse ponto de vista, as regras destinadas a proteger o interesse público no bom funcionamento da administração pública seriam facilmente contornadas e postas em causa.

16. Embora o Provedor de Justiça concorde que a Comissão agiu de forma razoável quando decidiu tratar todos os pedidos em conjunto, deveria, no entanto, ter informado os requerentes da sua decisão de comunicar apenas com a ONG, na qualidade de intermediária. Informar cada requerente sobre a forma como tencionava proceder, através de uma mensagem eletrónica normalizada dirigida a cada requerente, não teria exigido uma quantidade excessiva de trabalho.

17. Embora seja claro para o Provedor de Justiça que a ONG orquestrou a campanha, a Comissão não pode delegar a obrigação de responder a pedidos de acesso individuais a um



partido que não aceite este papel. Se a Comissão considerar necessário comunicar com uma das partes numa situação como esta, a fim de facilitar o tratamento dos pedidos, a Comissão deve assegurar que a parte em causa concorda e que a Comissão deve igualmente informar todos os requerentes da presente decisão.

18. Quanto à questão de saber se a Comissão agiu de forma razoável quando, em seguida, propôs restringir o pedido de acesso do público, o Provedor de Justiça verifica, após ter procedido a uma inspeção do processo e obtido uma explicação sobre a forma como a Comissão trata e armazena os documentos em causa, que o prazo estimado da Comissão para tratar o pedido de acesso, 75,5 dias úteis, era razoável. Como tal, a Comissão teve razão ao tentar encontrar uma solução justa, tal como previsto no quadro jurídico.

19. No que diz respeito ao conteúdo da proposta para restringir o âmbito do pedido, a Comissão apresentou uma solução para que o pedido pudesse ser tratado num prazo razoável. O Provedor de Justiça observa que os tribunais da UE insistiram em que este prazo não pode ser alargado para dar resposta a pedidos importantes [6] . Neste contexto, a Comissão agiu de forma razoável quando concedeu ao Presidente, aos Vice-Presidentes e aos Comissários em funções, durante o período de janeiro e fevereiro de 2016, acesso a 257 mapas sumários de despesas de viagem.

20. No entanto, o Provedor de Justiça concorda que existe um interesse público significativo em ter acesso às informações em questão. Como tal, o Provedor de Justiça, durante o inquérito, pensou em explorar meios através dos quais a Comissão poderia disponibilizar esses documentos de forma proativa e em tempo útil no futuro. Neste contexto, o Provedor de Justiça congratula-se com os recentes desenvolvimentos ocorridos, nomeadamente o compromisso da Comissão [7] de publicar informações sobre as despesas de viagem de cada Comissário de dois em dois meses. O Provedor de Justiça tem vindo a acompanhar o cumprimento deste compromisso e congratula-se com o facto de a publicação destas informações ser agora regular e rotineira. Trata-se de um passo muito positivo no sentido de uma maior transparência neste domínio e justifica o encerramento do presente inquérito. No entanto, o Provedor de Justiça continuará a acompanhar de perto a situação.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão :

Tendo em conta o compromisso positivo da Comissão de publicar regularmente e regularmente informações sobre as despesas de viagem de cada Comissário de dois em dois meses, o Provedor de Justiça considera que não existem motivos para um inquérito mais aprofundado sobre a questão.

O Provedor de Justiça felicita a Comissão por esta nova política de publicação proativa.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.



Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 16/11/2018

[1] www.access-info.org/commissioners-expenses [Link]

[2] Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de outubro de 2014 no processo C-127/13, *Guido Strack/Comissão*, ECLI:EU:C:2014:2250, n.os 27-28.

[4] Nomeadamente o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, segundo o qual os pedidos devem ser tratados prontamente e os avisos de receção devem ser enviados.

[5] Acórdão do Tribunal Geral de 10 de dezembro de 2010 no processo T-494/08, *Ryanair/Comissão*, ECLI:EU:T:2010:511, n.º 34

[6] Processo C-127/13, *Guido Strack/Comissão*, pontos 27-28

[7] Ver o discurso sobre o estado da União de 2017 do Presidente Jean-Claude Juncker, posteriormente elaborado no artigo 6.º, n.º 2, da Decisão C(2018) 700 final da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, relativa a um código de conduta dos membros da Comissão Europeia, disponível em:

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/code-of-conduct-for-commissioners-2018_en_0.pdf